



SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA
PROCESSO N° 0000134-26.2012.8.14.0039
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1° VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PARAGOMINAS
INTERESSADO: JOAQUIM VALDECI VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS- OAB/PA 15811
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSÍVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO. ENUNCIADO N° 33 DA SÚMULA DO STJ A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA VIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELA VONTADE DAS PARTES E IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO DIRIMIDO EM FAVOR DO JUÍZO DA 1° VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAGOMINAS.

I- No caso em tela, o Juízo da 1° Vara Cível De Paragominas declinou de ofício sua competência para o juízo da 1° Vara de Fazenda da Capital, apontando sua incompetência em razão do lugar, visto que a informação contida no contracheque do autor refere-se ao Município de Belém.
II- É matéria sumulada pelo STJ (Enunciado n° 33) que incompetência relativa não pode ser declinada de ofício, de modo que cabe ao juízo da 1° Vara Cível de Paragominas processar e julgar a demanda.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público, por unanimidade, dirimir o conflito, estabelecendo a competência do Juízo da 1° Vara Cível de Paragominas nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Plenário da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém, 20 de março de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em que figura como suscitante o MM. JUIZO DE DIREITO DA 1° VARA DE FAZENDA DA CAPITAL e suscitado o MM. JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PARAGOMINAS.

O presente conflito originou-se da Ação Ordinária de Pagamento do Adicional de Interiorização com pedido de valores retroativos e incorporação ao soldo ajuizada por Joaquim Valdeci Vasconcelos Junior, o qual pretende por meio da referida ação, receber o adicional de



interiorização previsto na Lei n° 5.652/91 em razão de pertencer aos quadros funcionais do Governo do Estado- Comando Geral da PM do Pará, desde novembro de 2009, lotado em Paragominas.

Consta dos autos, que o pedido fora inicialmente distribuído ao JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE PARAGOMINAS que declinou a competência para a 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM, apontando sua incompetência em razão do lugar, visto que a informação contida no contracheque do autor refere-se ao Município de Belém.

Por sua vez, o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM suscitou CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, aduzindo que de acordo com o art. 128 do CPC/73 o juiz não pode declarar a incompetência relativa de ofício, pois não pode ele conhecer de questões cujo a lei exige iniciativa da parte. Além disso, aponta que a competência para julgar o feto é do juízo da Comarca de Paragominas, por ser este o Município de lotação do autor.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, após o prévio juízo de admissibilidade, coube a Exma. Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles, e em razão da aposentadora da eminente relatora, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

Determinei a intimação do juízo suscitado para prestar informações.

Os autos foram remetidos ao Órgão Ministerial.

O Ilustre Procurador de Justiça, exarou parecer de fls. 34/37, opinando pela declaração de competência do juízo da 1ª VARA CÍVEL DE PARAGOMINAS, em razão do magistrado não poder declarar a incompetência relativa de ofício.

É o Relatório.

VOTO.

Em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da ocorrência do conflito de competência suscitado.

O cerne na questão gira em torno da controvérsia surgida quanto à competência jurisdicional para processar e julgar a Ação Ordinária de Pagamento do Adicional de Interiorização.

Conforme já relatado, o juízo da 1ª Vara Cível de Paragominas declinou competência para o juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital, apontando sua incompetência em razão do lugar, visto que a informação contida no contracheque do autor refere-se ao Município de Belém, todavia, o fez ex officio, sendo impossível no nosso ordenamento jurídico, sendo, inclusive, matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que por força da Súmula n° 33 dispõe que A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. A seguir colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RÉCURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL, DECORRENTE DE CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO CONTRATO DE JOINT VENTURE, PROPOSTA NO FORO DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP - INCOMPETÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO SINGULAR, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO DA COMARCA DE SALVADOR/BA - ENTENDIMENTO MANTIDO PELA CORTE ESTADUAL -



APLICAÇÃO DAS REGRAS ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 94 A 100 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À AFERIÇÃO DO JUÍZO CÍVEL COMPETENTE PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTABELECIDADA NO TERMO DE COMPROMISSO ARBITRAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - VIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELA VONTADE DAS PARTES E IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, A FIM DE RECONHECER A COMPETÊNCIA DO FORO DE SÃO PAULO/SP. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

Hipótese em que, proposta a execução de sentença arbitral no foro da Comarca de São Paulo/SP, consoante cláusula de eleição de foro estabelecida no compromisso arbitral, houve a declinação da competência, de ofício, pelo magistrado singular, determinando remessa e distribuição do feito a uma das varas cíveis da Comarca de Salvador/BA. Entendimento mantido pela Corte Estadual, tendo em vista o local para cumprimento da obrigação, bem assim o fato de as partes não possuírem sede em São Paulo/SP.

(...) omissis

2.3 Aplicação do entendimento constante dos enunciados das súmulas 335/STF e 33/STJ, isto é, de que é válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato e de que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

3. Recurso especial conhecido, rejeitada a preliminar e, no mérito, PROVIDO, a fim de reconhecer a competência do foro Comarca de São Paulo/SP para processamento da execução de sentença arbitral. (REsp 1312651/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Juízo da Comarca de Lajeado/RS, de ofício, declinou da competência para julgar ação de cobrança ajuizada por servidor público contra o Estado do Rio Grande do Sul, em favor do Juízo da Comarca de Tramandaí/RS.

2. "Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (CC 101.222/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 23/3/09).

3. Manutenção da decisão agravada, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do autor/agravado, a fim de anular a decisão proferida pelo Juízo de Lajeado/RS.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1415896/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012)

Este é o entendimento seguido por este Egrégio Tribunal de Justiça, conforme voto do Exmo. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 12ª VARA CÍVEL DE BELÉM PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Em se tratando de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC, constituindo prerrogativa concedida ao demandante, considerando sua hipossuficiência), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). 2. O autor optou por ajuizar a Ação na Comarca de Belém, não constando qualquer arguição da incompetência deste juízo para processar e julgar a ação. 3. Tratando-se de matéria sobre competência territorial e, portanto, de caráter relativo, não pode o Juízo declinar a competência de ofício, conforme Súmula n.º 33 do STJ. 4. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do juízo suscitado para julgar a ação.

(2017.03776820-24, 180.186, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-17, Publicado em 2017-09-05)



Sabe-se que a competência territorial é a que define a comarca ou a seção judiciária que deverá ser ajuizada a ação, e de acordo com o art. 63 do Código de Processo Civil, somente as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações, podendo modificar-se pela conexão ou pela continência (art. 54, CPC), sendo assim, não podia o juízo suscitado ter declinado de ofício sua competência.

Pelas razões expostas, acolhendo o parecer ministerial, estou dirimindo o conflito em favor do Juízo da 1º Vara Cível de Paragominas para processar e julgar a referida demanda.

Belém/PA, 20 de março de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora